

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 354.076 - MA (2016/0103050-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : SÂMARA COSTA BRAÚNA

ARMANDO SEREJO

RODOLFO AUGUSTO FERNANDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** que, ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0020550-43.2012.8.10.0001, manteve incólume não apenas a sua pronúncia mas também a sua custódia cautelar, pela suposta prática, com outras 11 pessoas, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, IV e V c/c o art. 29 e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/90.

Busca o impetrante, em suma, a **revogação da prisão provisória do paciente ou, ao menos, a aplicação de medida alternativa**, dado o "**excesso de prazo** no tempo em que se perdura a aplicação da medida cautelar extrema, bem como, na formação da culpa" (fl. 6). Assere que o paciente – segregado temporária e, em seguida, preventivamente – está custodiado há **mais de 3 anos e 10 meses** e, não obstante isso, não há qualquer previsão de julgamento definitivo do caso, em especial porque, "em que pese a existência de decisão confirmando a pronúncia do Paciente, contra essa decisão fora interposto recursos Especial e Extraordinário pela defesa do Requerente (*sic*)" (fl. 10). Afirma que, de qualquer forma, "passados quase 04 anos da data da prisão preventiva decretada em detrimento ao paciente, hoje o quadro se mostra absolutamente outro do momento da aplicação da medida constritiva extrema" (fls. 13-14), mormente porque **a instrução processual se encerrou no ano de 2013**.

Indeferi o pedido liminar formulado com viés de antecipação de tutela (fls. 265-268) e, sobrevindas informações das instâncias ordinárias (fls.

Superior Tribunal de Justiça

273-276), o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (fls. 281-311).

Consoantes informações atualizadas sobre a ação penal em tramitação no Juízo de origem, **conquanto desprovido de efeito suspensivo e não haja sido interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial**, a defesa agravou da decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário contra o acórdão da Corte maranhense que manteve a sua pronúncia.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 354.076 - MA (2016/0103050-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE TEMPO EM CUSTÓDIA PROVISÓRIA. JUÍZO DE CAUTELARIDADE PROFERIDOS EM FASES DIVERSAS DA PERSECUÇÃO PENAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXPRESSIVO NÚMERO DE RÉUS E TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÃO PREPONDERANTE DA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Malgrado os prazos processuais previstos na legislação pátria devam ser computados de maneira global, o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), considerando cada caso em sua particularidade.

2. Não há constrangimento ilegal na manutenção do réu em custódia provisória por mais de ano, quando apontado pelo Tribunal de origem que já houve pronúncia e que, além das peculiaridades do caso concreto, houve, de forma inequívoca, contribuição da defesa dos acusados para a mora e excesso aventado, seguindo a ação penal o seu trâmite regular, dentro do que é possível.

3. Conquanto o paciente esteja segregado do convívio em sociedade há mais de 4 anos, rejeita-se a alegação de exorbitante tempo de custódia provisória, uma vez constatado não apenas que seu encarceramento *ante tempus* encontra lastro no novo juízo de cautelaridade realizado pelo Juízo de origem, em 26/8/2013, ao encerrar a primeira fase do procedimento do Júri com a pronúncia do paciente, cumprindo enfatizar que há elevado número de réus, de advogados de defesa e de testemunhas, e que, além dos inúmeros recursos defensivos interpostos, houve sucessivos pedidos de adiamento de seus julgamentos, formulados pelos próprios réus, inclusive pela defesa do paciente.

4. Ordem denegada, mas com recomendação de prioridade no julgamento do paciente.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, convém ressaltar que **a situação em exame merece melhor atenção**, pois os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, mas o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), considerando cada caso em sua particularidade.

Não bastasse isso, a segregação *ante tempus*, como já mencionado, decorreu, *ab initio*, de prisão temporária decretada, em 12/6/2012, pelo prazo de 30 dias, prorrogada em 11/7/2012 e convertida em preventiva em 9/8/2012. Encontra lastro, agora, nos fundamentos suscitados pelo Juízo singular após pronunciar o paciente, **em 26/8/2013**, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 29 e art. 288, todos do CP (fls. 230 e 242-246), já considerados hígidos por este Superior Tribunal, à oportunidade do julgamento do **RHC n. 45.920/MA**, em 2/12/2014, sob minha relatoria.

De tudo o que consta sobre o crime em testilha nesta Corte, verifica-se que um dos réus, Glaucio Alencar, apontado como líder da organização criminosa, teria utilizado de **serviços de "pistolagem"**, **supostamente oferecidos pelo ora paciente**, para matar a vítima, um jornalista, porque se sentiria ameaçado pela "agiotagem" e pelas postagens que ela vinha fazendo em seu blog, imputando ao tal corréu e a seu pai a responsabilidade pela morte de outra pessoa, Fabio Brasil, desta vez na cidade de Teresina. Nessa esteira, consoante consignado na decisão de pronúncia do paciente (fls. 230 e 242-246):

No caso em análise, realizadas diligências e buscas pelo homicida, levando-se em consideração o seu retrato falado, o mesmo foi preso em flagrante por tráfico de drogas, e, após seu depoimento, juntamente com as informações obtidas com as denúncias provenientes do disque-denúncia, da Secretaria de Segurança Pública, que relatavam a prática criminosa para ceifar a vida da vítima [...], foram realizadas investigações acerca das ações do grupo.

Especificamente a respeito deste crime, no seu extenso relatório, os Delegados responsáveis fizeram a interligação entre o delito ocorrido na localidade e as ações do grupo criminoso.

Desse modo, no que atine à materialidade quanto ao crime doloso contra a vida, o exame cadavérico de fls. 393/399 dá conta de que a vítima morreria em decorrência de traumatismo

Superior Tribunal de Justiça

crânio-encefálico com lesões de centros neurológicos vitais causados por projéteis de arma de fogo, também demonstrado pela instrução judicial, inclusive pelo próprio interrogatório do acusado Jhonathan, onde admite ter desferido os disparos na vítima, atingindo-a e levando-a ao chão.

Quanto à autoria, durante a instrução foram colhidos subsídios necessários e capazes de formarem um juízo de convicção no que diz respeito à autoria e participação dos acusados. Vejamos: [...]

09) JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, v. "JUNIOR BOLINHA", FLS. 5.567/5.596, denunciado como a pessoa encarregada de intermediar junto ao pistoleiro Jhonathan, acomodar este em uma residência no Parque dos Nobres, e efetuar os pagamentos pelas empreitadas de morte.

Analisando o arcabouço probatório destes autos, extrai-se também uma série de contradições quando comparado com os depoimentos e as acareações na polícia com o realizado neste Juízo, porém, certo é que o próprio acusado reafirma a existência, seja de reuniões, ou como queriam, encontros, embora tidos como ocasionais, entre os membros do grupo.

Em depoimentos prestados perante a polícia os investigadores ALCIDES E JOEL DURANS foram enfáticos em descrever a tentativa de extorsão praticada pelo réu José Raimundo Sales em face de Gláucio Alencar, tendo em vista as notícias sobre a encomenda de sua morte por parte de Fábio Brasil (fls. 1316/1319). O próprio acusado Gláucio Alencar confirma essa versão.

[...]

Ao julgar o **HC n. 326.182/MA**, também impetrado em prol do paciente e que ficou a meu encargo relatar, já se pugnava o relaxamento da prisão provisória, sob o argumento de **haver mora da Corte maranhense em julgar o recurso em sentido estrito** lá interposto e cujo acórdão ora se hostiliza. Naquela ocasião, asseverei, porém, que:

[...] a pretensão da defesa, além de estar prejudicada, vai de encontro às exegeses das **Súmulas 21 e 64 do STJ**.

O paciente está preso desde **13/6/2012** e foi **pronunciado em 26/8/2013**, apesar de a instrução processual haver sido "**suspensa a pedido da defesa**, em face de medida liminar concedida" pelo Tribunal estadual "no Habeas Corpus n. 457-28.2013.8.10.0000, decisão cassada posteriormente em

Superior Tribunal de Justiça

liminar concedida em mandado de segurança" (fl. 50).

O **recurso em sentido estrito**, interposto em **6/9/2013**, ostentava considerável complexidade, com seis recorrentes, depoimentos de 48 testemunhas e 12 interrogatórios, e teve o julgamento obstado em diversas oportunidades, por atos da defesa do paciente e dos demais corréus, que interpuseram diversas petições, agravos, pedidos de adiamento etc.

A defesa do paciente requereu, por duas vezes, o adiamento do julgamento e "os advogados de outros corréus interpuseram **vários agravos internos objurgando decisões dos desembargadores**" o que, "invariavelmente, ocasionou sensível retardo no julgamento da demanda para julgá-los" (fl. 90).

Os processos relacionados ao homicídio do jornalista Décio Sá já foram incluídos no programa "Justiça Plena", do Conselho Nacional de Justiça (fls. 90-91) e, em consulta eletrônica foi possível identificar que, em 2/12/2015, **a Segunda Câmara Criminal julgou os recursos em sentido estrito**.

Desde então, a defesa protocolizou várias pedidos e opôs embargos de declaração, também examinados na origem. O Tribunal de Justiça estadual, apesar da estratégia defensiva, encerrou sua prestação jurisdicional, **não havendo mais falar em excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito**.

Ademais, como os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, não há impedimento a que se passe à segunda fase do procedimento do júri.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado este habeas corpus**, pela perda superveniente de seu objeto, pois o Tribunal de Justiça julgou o recurso em sentido estrito e encerrou sua prestação jurisdicional.

Em que pese o lapso decorrido entre a impetração daquele *writ* e o que ora se examina – 10 meses –, verifica-se que **não houve alteração fática capaz de modificar a compreensão acerca do excesso aventado**, que continua a encontrar **âncora**, a par das mesmas peculiaridades outrora já consideradas, **em razões suficientes para justificar a delonga no andamento da instrução criminal e para a efetiva prestação jurisdicional**. Isso porque, embora marcados por certa morosidade, percebe-se que a instrução seguiu seu trâmite regular, havendo **compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto**, como a grande quantidade de acusados – **12 réus** –, bem como o **elevado número de pessoas ouvidas durante a**

Superior Tribunal de Justiça

instrução processual (mais de 50 pessoas) e a longa duração dos depoimentos gravados, somados aos inúmeros recursos, impugnações e pedidos da defesa, inclusive do próprio paciente, para adiar o julgamento do recurso em sentido estrito cujo acórdão ora se analisa.

Importante consignar ainda que, **consoante consulta ao sítio eletrônico da Corte maranhense, dois dos correus** – o executor do crime e o condutor da moto que o levava em sua garupa no momento dos disparos contra a vítima – **já foram julgados pelo Conselho de Sentença** e o *decisum* pende de reexame pelo Tribunal *a quo*, dada a interposição de apelo pela defesa. Enquanto isso, o feito permanece desmembrado em relação a outro corrêu, porquanto foragido, e, **no caso específico do paciente, sua submissão ao Conselho de Sentença deverá ocorrer em breve, considerado o retorno dos autos ao Juízo de origem no final de fevereiro de 2017 (em 21/2/2017)**, após o esgotamento do exame da primeira fase do Júri pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, aliás, ao afastar a alegação de excesso de prazo para a tramitação processual, deixou claro o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso em sentido estrito que (fls. 27-30, destaquei):

A par de tais premissas, reafirmo que inexistente mora processual injustificada, como alega, infundadamente, a defesa.

In casu, a complexidade da causa avulta como fator de legítima justificação do lapso de tempo já decorrido para julgamento do recurso em sentido estrito a que alude a defesa.

Com efeito, a instrução processual no juízo *a quo* demandou considerável lapso de tempo: iniciou-se no dia 28/01/2013; fora retomada no dia 06/05/2013, e desenvolveu-se, sem solução de continuidade até o dia 05/06/2013. **Foram colhidos 48 (quarenta e oito) depoimentos de testemunhas, e interrogados 12 (doze) acusados, todos registrados através do sistema de gravação audiovisual. Calha assentar que alguns desses depoimentos possuem mais de duas horas de gravação.**

A análise acurada de tão vasto material probatório, evidentemente, demanda maior dedicação e tempo do magistrado, mormente quando este exame não se limita às provas judiciais, tendo em vista que os elementos informativos do inquérito, que possui cerca de 08 (oito) volumes, também devem ser contextualizados com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Noutra senda, se a própria defesa contribui para o cenário de

Superior Tribunal de Justiça

mora processual, não poderá se valer de eventual dilação no trâmite processual decorrente de ato próprio, em atenção ao brocardo *nemo turpitudinem suam allegare potest*, conforme preconiza o verbete sumulado nº 64, do STJ.

Com efeito, posso observar, nitidamente, a **contribuição da própria da defesa no cenário de mora processual, vez que, em 03/06/2014, o RESE 60387/2013 foi incluído em pauta para julgamento na sessão do dia 10/06/2014, sendo adiado para a sessão extraordinária de 22/08/2014, tendo em vista deferimento de pleito de adiamento do advogado Armando Serejo (do recorrente José Raimundo Sales Chaves Júnior, ora requerente).**

Embora reconheça que o STJ, em situações excepcionalíssimas, tenha mitigado a incidência do verbete sumulado nº 21, as circunstâncias do caso concreto, mormente a contribuição da própria defesa para a mora processual, não o recomendam.

Desta forma, se há certa dilação no trâmite processual, sobretudo no que diz respeito às perspectivas de julgamento do Recurso em Sentido, há justificativas bastante ponderáveis para tanto, de modo que descabe falar, nesse contexto, em colação ilegal por excesso de prazo.

Diante de tais considerações, inexistente a alegada ofensa ao postulado da razoável duração do processo. A sua transgressão só se concretiza em casos de dilações indevidas, injustificadas, algo que não eclode dos autos. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes da Excelsa Corte:

[...]

Ainda que se cogite a possibilidade de cognição *ex officio* sobre esta matéria, a gravidade da conduta concretamente imputada ao requerente, acusado de ter agenciado a contratação de Jhonathan de Sousa Silva, assassino confesso de Décio Sá, aliado às circunstâncias de ele ser suposto integrante de uma quadrilha, que, inclusive, estaria envolvida, também, no homicídio de Fábio Brasil, em Teresina/PI, revelam aspectos de elevada gravidade, a ensejar a manutenção da segregação para a tutela da ordem pública, e evitar novas práticas delitivas, o que implica no reconhecimento de insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, apesar do tempo em que o paciente permanece segregado do convívio em sociedade, não constato constrangimento ilegal decorrente do entendimento esposado pela Corte de origem, seja por apontar que sua pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo seja porque houve, de forma

Superior Tribunal de Justiça

inequívoca, contribuição da defesa para a mora aventada, e, ainda, pelas próprias particularidades do caso concreto.

À vista do exposto, **denego a ordem**, mas com recomendação de **prioridade no julgamento do paciente**.